

A. I. Nº - 281231.3003/16-0
AUTUADO - UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTONIO PORTO CARMO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0218-04/17

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2016, exige ICMS no valor histórico total de R\$270.796,59, sob a acusação da omissão de saídas tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamentos através de cartões, em valores inferiores aos informados pelas administradoras, com multa de 100%. Período: janeiro 2013 a dezembro 2014.

Em sua impugnação (fls. 19/25), o representante legal da empresa após descrever a infração e o demonstrativo de débito do Auto de Infração diz que ela é um mero cruzamento de informações sem análise detalhada sobre a real circunstância fática, devendo a mesma ser “relativada”.

Afirma que na planilha fiscal somente foram considerados os ECFs BE091010100011217779 e BE091010100011221582, desconsiderando as vendas efetuadas realizadas pelos ECFs BEMATECHBE0306SC95510615923; BEMATECH BE050875600000030617 e BEMATECH BE050875600000036128. Por tal motivo, entende que parte dos valores do ICMS apurado deve ser excluída para que não seja duplamente tributado.

Apresenta tabela com todos os ECFs que diz possuir, transcreve o Demonstrativo da “Falta de Pagamento do ICMS” realizado pela fiscalização e diz que a auditoria fiscal apurou a diferença de 1.546.898,78 + 618.227,04 totalizando o valor de R\$2.165.125,82, que serviu de base para presumir a omissão de receita. Além do mais, o autuante *“lavrou várias infrações no mesmo período, o que também não é possível, tendo em vista ter repetido as mesmas razões”*. E para melhor esclarecer o que ora diz, afirma que ao analisar o resumo da planilha “Demonstrativo da Presunção de Omissão de Operações Tributadas pelo ICMS” apresentada no CD do Auto de Infração se nota, claramente, que tais omissões fazem parte dos ECF’s não levados em consideração. Apresenta exemplos dos erros que diz existentes, ou seja, a não consideração de ECF, a consideração dos ECFs indicados na fiscalização e a consideração de NF-e. Com tais exemplos, afirma que *“não se pode escolher quais dados devem ser considerados em uma autuação. “Se os valores apresentados pela Autuada constam também da atuação, mas não são suficientes os analisados, é necessário que se olhe os lançamentos como um todo e não parcialmente”*.

Salienta, em seguida, de que o valor total do mesmo período declarado na SPED-EFD foi da ordem de R\$7.208.530,33 e as informações das operadoras de cartão de crédito corresponde a R\$4.353.798,00, demonstrando cabalmente a inconsistência da autuação.

Requer, ao final, que suas alegações sejam acolhidas de modo a se abater dos valores apurados aqueles que já foram declarados, objetivando impedir a dupla cobrança. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova previstos no direito.

Em anexo, apresenta demonstrativo com o título “Anexo Infração 01 – 05.08.01 – Vendas Registradas na ECF nos Arquivos SPED-EFD” com a indicação das vendas consideradas, ou não, pelo autuante e referente a todos os ECFs que diz possuir (fls. 27/85).

O autuante, na sua informação fiscal (fls. 89/91), aponta que a fundamentação da empresa é de que a auditoria não levou em consideração todas as saídas registradas em ECF, já que somente considerou três ECFs e não cinco. Além do mais, o levantamento fiscal *teria incorrido em erro*, pois “*não se pode escolher quais dados considerar numa autuação*” e que o total declarado na SPED-EFD foi de R\$7.208.530,33 e as informações das operadoras de cartão de crédito de R\$4.353.798,00.

Para melhor análise da autuação apresenta as seguintes informações:

1. Em 05/04/2016, intimou a empresa (doc. 06) a apresentar, entre outros documentos e declarações, o movimento da fita detalhe – MFD, declaração prevista no ATO COTEPE/ICMS N° 08/07, DE 28 DE JUNHO DE 2007.
2. Após a entrega das declarações (arquivos em TXT que integra o CD - fls. 15, com a devida entrega ao autuado - fls. 16), procedeu o cruzamento de suas informações – saídas registradas em ECF, com as informações fornecidas pelas operadoras de cartões de crédito/débito.
3. Com o resultado deste “batimento”, intimou a empresa para apresentar esclarecimentos (doc. de fls. 09/10), objetivando afastar a presunção legal de omissão de saídas. Nesta oportunidade, apresentou todos os demonstrativos em mídia eletrônica.
4. A empresa não apresentou qualquer esclarecimento. Foi lavrado o Auto de Infração acompanhado dos devidos levantamentos e planilhas, onde se aponta, operação por operação, as informações prestadas pelas operadoras de cartões e as saídas registradas em ECF, fornecidas pelo autuado, inclusive as saídas registradas em notas fiscais eletrônicas, com as conseqüentes omissões de saídas verificadas, conforme demonstrativos constantes no CD que integra o processo e, como dito, entregue à empresa (fls. 15/16).

Em assim sendo, a auditoria não adotou, de maneira alguma, o procedimento de “*escolher quais dados considerar numa autuação*”. Ademais, *mesmo apesar de ter inúmeras oportunidades da empresa trazer os arquivos da ECF – MFD, que entende conter informações não consideradas na ação fiscal, não o fez. Limita-se a informar que determinados ECF não foram considerados, além de elaborar planilhas com os supostos registros de saídas, que não vêm acompanhadas da efetiva comprovação, que seriam os arquivos eletrônicos previstos no ATO COTEPE/ICMS N° 08/07*.

Ressalta, em seguida, como outro fato importante a ser considerado é que o autuado ignorou a situação dos equipamentos junto à Secretaria da Fazenda, que é de CESSAÇÃO DE USO desde 20/08/2013, conforme atesta a consulta feita ao sistema INC da SEFAZ (documentos anexos).

Por fim, diante da recusa da empresa em comprovar as suas alegações, mesmo intimada a fazê-lo, invoca as determinações do art. 142, do RPAF/BA e requer a procedência da autuação.

Na sessão do dia 30/11/2016 (fls. 100/101) esta 4ª JJF encaminhou os autos em diligência à DPF/GEAFI para que esta Gerência informasse quais os ECFs em uso, de fato, pelo contribuinte no período autuado, ou seja, de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

Após tal informação, e no mesmo pedido, o processo foi encaminhado à Infaz Itabuna para que o autuante tomasse as seguintes providências;

1. Caso a DPF/GEAFI informasse que somente os ECFs utilizados foram os indicados na ação fiscal, observa-se que o ECF BE0508756000000 BEMATECH - 19032009001960 somente teve a cessação de uso em 20/08/2013. Neste caso, intimasse o contribuinte a apresentar os cupons fiscais (ou fita detalhe) deste ECF para apurar suas vendas, até tal data e realizadas através de cartão de crédito e/ou débito.
2. Após este procedimento, ajustasse o levantamento fiscal, apresentando novo demonstrativo de débito, com levantamentos analíticos e sintéticos.
3. Informando a DPF/GEAFI o uso dos demais equipamentos neste período, procedesse de igual forma em relação aos mesmos, conforme as solicitações indicadas nos itens 1 e 2 acima expressas.

Foi dado prazo de dez dias para que o contribuinte se manifestasse, querendo, após recebimento de todas as informações que vierem aos autos em atendimento à diligência solicitada. De igual forma, foi ressaltado de que havendo manifestação da empresa, que o autuante se pronunciasse a respeito da mesma.

Conforme solicitado, a SAT/DPF/GEAFI (fl. 104) informa que os ECFs autorizados por esta Secretaria da Fazenda e em uso no período fiscalizado eram os seguintes:

Número Fabricação	Modelo	Início de Uso	Situação Atual
BE091010100011217779	MP-4000 TH FI	Autorizado em 22/08/2013	Em uso
BE091010100011221582	MP-4000 TH FI	Autorizado em 13/08/2013	Em uso

Em 23/01/2017, o autuante intima o contribuinte a apresentar, no prazo de dez dias, o Movimento da Fita Detalhe – MDF, bem como as fitas detalhes, as Reduções Z diárias do ECF nº BE0508756000000 BEMATECH – 19032009001960 (fl. 106).

Em 02/02/2017, a empresa apresenta CD com a MFD do ECF nº BE0508756000000 BEMATECH – 19032009001960, que diz atender em parte a solicitação. Esclarece que o ECF nº BE050875600000036128 encontra-se com defeito, estando sob intervenção de empresa credenciada (apresenta “Laudo Técnico” datado de 02/02/2017 – fl. 110).

Consta às fls. 118/119 manifestação do escritório de advocacia Pedro Cesar Santana a respeito de intimação para apresentação de livros e documentos fiscais da empresa Comercial AJR de Produtos Agropecuários Ltda.

Às fls. 120 o autuante presta informação em relação á diligência solicitada por esta 4ª JJF. Após descrever o seu pedido à empresa autuada, informa que ela não apresentou os dados solicitados.

Que apesar de ter entregado um CD contendo a MFD do ECF nº BE0508756000000 BEMATECH – 19032009001960, verificou que na mídia entregue constam informações de ECFs não cadastrados junto a esta Secretaria de Fazenda, conforme declaração da SAT/DPF/GEAFI (fl. 104).

Que os ECFs informados pela SAT/DPF/GEAFI foram considerados na ação fiscal.

Reitera seu pedido de que o Auto de Infração seja julgado procedente.

Os autos foram encaminhados a este CONSEF para julgamento.

Como não foi dado a conhecer o resultado da diligência solicitada por este foro administrativo ao autuado e como se encontrava nos autos peças processuais a ele não pertencentes, esta 4ª JJF, mais uma vez, encaminhou o processo, em 27/04/2017, à Infaz Itabuna para que fossem desentranhadas as fls. 118/119 para serem apensadas Auto de Infração correto, ou seja, da empresa Comercial AJR de Produtos Agropecuários Ltda. e que fosse cumprida a determinação da ciência à empresa do que fora solicitado com prazo de 10 dias após ciência para que a mesma se pronunciasse, querendo (fl. 118).

A Infaz Itabuna cumpriu o solicitado, ou seja, desentranhou dos autos as fls. 188/189 e deu ciência à empresa do resultado da diligência solicitada (fls. 120/120-A).

A empresa manifesta-se (fls. 123/124), incialmente informando o que disse a DPF/GEAIFI (sem qualquer comentário) e aponta três erros que afirma ter o autuante cometido, quais sejam:

O primeiro foi que o autuante afirmou que a empresa recebeu uma intimação e não se defendeu. “*Ao que nos consta, sequer recebemos a diligência aventada e nada foi entregue pelo Autuante para a Autuada, no sentido de pedir mais informações ou diligências*”.

O segundo, não foram considerados os cinco ECFs do estabelecimento e o preposto fiscal “*sequer se manifesta sobre esse ponto, o que poderá trazer enormes prejuízos ao Contribuinte acaso não haja a devida atenção*”, já que “*Tudo foi devidamente comprovado*”,

O terceiro ponto se refere a não consideração do equipamento BE050875600000036128. Seu uso resultou em vendas totalizando o valor de R\$211.007,82, correspondente à movimentação do mês janeiro de 2013 ao mês fevereiro de 2013 conforme relatório no Anexo I, que apensa aos autos. Informa que o mesmo estava ativo na data da fiscalização e sua cessação de uso somente ocorreu em 20/08/2013.

Pelo exposto, continua, “*as considerações do nobre Autuante não podem prevalecer, sejam porque não alcançam todas as máquinas que funcionaram durante o período, seja porque não provam a busca das diligências e da verdade real, e, por fim, porque não retratam a real receita apurada pelo contribuinte*”.

Requer a improcedência da autuação.

O autuante manifesta-se (fls. 141/142) e, após descrever todas as etapas que tomou para perquirir a verdade material dos fatos e do que alega o autuado em sua última manifestação, assim se expressa: “*Pareceu-nos recomendável nesta informação, descrevermos cada procedimento adotado ela 4ª JJF, por este autuado e pela empresa, como forma de demonstrar o flagrante equívoco de argumentação apresentado pela autuada, no momento em que afirma “nada foi entregue pelo Autuante para a autuada, no sentido de pedir mais informações ou diligências”. Como pôde ignorar a solicitação de informações e juntada de documentos feitos na intimação de fls. 106, em total e plena consonância com a determinação da 4ª JJF? Como pode ignorar que a própria empresa em manifestação de fls. 109 se manifesta à respeito daquela intimação? Ressalta-se que em papel timbrado do próprio escritório de advocacia que apresenta a última manifestação da empresa.*

Ademais, mesmo após todas essas ocorrências, inclusive nesta última determinação da 4ª JJF a autuada não apresenta as informações e documentos (leitura das reduções “Z”) do ECF que argui não ter sido considerado na ação fiscal”,

Após indicar a informação prestada pela DPF/GEAIFI, reitera o pedido de manutenção do Auto de Infração.

VOTO

A infração do presente Auto de Infração trata da omissão de saída de mercadoria tributada, presumida por meio de levantamento de vendas com pagamentos em cartões de crédito ou de débito em valor inferior ao informado por instituição financeira e administradora de cartões.

A Lei Estadual nº 7.014/96, que instituiu o ICMS no Estado da Bahia, dispõe que se presume a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar, entre outras, valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte inferiores aos informados por administradoras de cartões de crédito ou débito (art. 4º, § 4º, “b”). Ou seja, a lei estadual presume a falta de emissão de nota fiscal quando das vendas pelo contribuinte de mercadorias tributáveis e, por ser presunção, admite prova em contrário, cabendo ao sujeito passivo o ônus da prova.

No mais, cartão de crédito/débito nada mais é do que uma modalidade de pagamento, ou seja, as declarações de vendas do contribuinte às administradoras de cartão de crédito/débito somente são desta modalidade de pagamento dentre as inúmeras existentes.

Embora as informações fornecidas pelas administradoras não sejam um documento fiscal, elas são o lastro que a lei escolheu e determinou para que a fiscalização exerça suas funções de controle das receitas públicas. E os valores fornecidos pela administradora de cartão de crédito são relativos à integralidade das operações mensais que a empresa efetuou nesta modalidade de pagamento. Assim, o que ora se apura são vendas decorrentes das transações comerciais (com incidência da hipótese do ICMS) realizadas com pagamentos através de cartões de crédito/débito e não de todas as suas vendas mensais, sendo irrelevante, inclusive, se discutir se o total das vendas declaradas pelo contribuinte é superior às vendas informadas pelas administradoras de cartão de débito/crédito, uma vez que elas devem ser maiores, pois nelas incluídas todas as formas de pagamento existentes em relação às vendas mensais realizadas.

Diante da norma legal acima exposta e comentada, quando o impugnante diz que a auditoria deveria ser “relativada” por ser, apenas, um mero cruzamento de informações sem análise detalhada sobre a real circunstância fática e que suas vendas foram superiores às informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito é posicionamento que não possui o condão de desconstituir o lançamento fiscal.

Quanto a sua afirmativa de que o autuante “*lavrou várias infrações no mesmo período, o que também não é possível, tendo em vista ter repetido as mesmas razões*”, é afirmativa que não se pode acolher diante das peças processuais. O presente processo possui, apenas, uma única infração, ou seja, a que ora se discute.

O impugnante ainda afirma que em uma auditoria fiscal não se pode escolher quais os documentos que devem ser levados em consideração, ou seja, a não consideração de ECFs, a consideração dos ECFs indicados na fiscalização e a consideração de NF-e. De fato em uma auditoria fiscal todos os dados inerentes a mesma, por dever de ofício, devem ser considerados. Porém no presente caso, o autuante buscou os dados fiscais nos ECFs ativos do estabelecimento autuado e no período fiscalizado, bem como e corretamente, quando houve a emissão de documento fiscal, cuja venda não foi realizada através de ECF, porém com pagamento por cartão de crédito e/ou débito, obedecendo à legislação posta.

Afora todas estas colocações, conforme relatado pelo autuante (relato que consta no Relatório do presente Acórdão) a empresa foi intimada para apresentar toda a documentação pertinente à auditoria, além de ter sido chamada (fls. 09/10) a apresentar esclarecimentos a respeito das divergências constatadas, objetivando afastar a presunção legal de omissão de saídas. A empresa não se pronunciou.

No mais, a respeito dos ECFs que não se encontravam ativos perante esta Secretaria de Fazenda, é assunto que adiante se discutirá.

Portanto, e mais uma vez, não tem pertinência a argumentação do defendant.

O impugnante afirma que o fiscal autuante quando da apuração do imposto deixou de considerar as suas vendas realizadas através de três dos seus ECFs, a saber:

MODELO	SÉRIE	VC	Observação	Informação do Fiscal
BEMATECH	BE0306SC95510615923	523.264,04	Não consideradas pelo Fiscal	
BEMATECH	BE050875600000030617	2.343.772,85	Não consideradas pelo Fiscal	
BEMATECH	BE050875600000036128	211.007,82	Não consideradas pelo Fiscal	
BEMATECH	BE091010100011217779	1.363.245,52	Consideradas pelo Fiscal	749.647,09
BEMATECH	BE091010100011221582	2.767.240,10	Consideradas pelo Fiscal	1.411.378,63
		7.208.530,33		2.161.025,72

Apenas aos autos (fls. 10/69) uma relação de todos os ECFs que diz estarem em funcionamento em seu estabelecimento no período autuado e as vendas totais e mensais realizadas através deles.

De pronto e em primeiro, esta relação apresentada não tem sustentação para desconstituir a infração, pois desacompanhada de qualquer prova, ou seja, das Fitas Detalhes ou Reduções Z para que se pudesse perquirir as vendas realizadas através de cartões de crédito e/ou débito.

Em segundo, o ECF para ter suporte legal à realização de qualquer venda tem que estar autorizado pelo fisco estadual e seguir todas as determinações estabelecidas pela norma legal, a luz dos art. 202, § 5º e art. 203, do RICMS/12, Conv. ICMS 09/09 (ou no Conv. ICMS 85/01) e aprovado em análise funcional nos termos do Conv. ICMS 137/06 e do Prot. ICMS 37/13, bem como, Ato COTEPE/ICMS N° 08/07. Assim, se um estabelecimento comercial não possuir autorização para utilizá-lo, ou mesmo se o fisco cessar tal autorização, pode ele sofrer sanções graves se assim proceder já que estará realizando operações comerciais “fugindo” da tributação.

Em atenção ao argumento de defesa, o fiscal autuante apensou aos autos (fls. 92/96) o formulário “ECF Detalhado” emitido por esta SEFAZ com todos os ECFs que o estabelecimento autuado possui ou já tinha possuído.

De sua análise e a respeito dos ECFs que disse o impugnante não considerados se constatou a seguinte situação:

- a) BE0306SC955106 BEMATECH - 19032006002375: em 01/07/2006 existiu seu pedido de uso - Iniciação para uso fiscal. Não existe qualquer informação sobre a sua cessação de uso.
- b) BE0508756000000 BEMATECH - 19032008006782: em 16/09/2008 existiu seu pedido de uso - Iniciação para uso fiscal. Não existe qualquer informação sobre a sua cessação de uso.
- c) BE0508756000000 BEMATECH - 19032009001960: em 04/04/2009 existiu seu pedido de uso - Iniciação para uso fiscal. Em 20/08/2013 houve a cessação de uso fiscal - Pedido de Cessação.

Diante de tal fato, esta 4ª JJF encaminhou os autos à DPF/GEAFI para que esta Gerência informasse quais os ECFs em uso, de fato, pelo contribuinte no período autuado, ou seja, de janeiro de 2013 a dezembro de 2014.

A resposta foi que neste período somente os ECFs levados em consideração pela fiscalização se encontravam ativos (em uso) perante esta Secretaria de Fazenda, o que afasta da ação fiscal os ECFs BE0306SC955106 BEMATECH – 19032006002375 e BE0508756000000 BEMATECH - 19032008006782.

No entanto, como o ECF BE0508756000000 BEMATECH – 19032009001960 somente teve sua cessação de uso em 20/08/2013, conforme indicado pela própria Secretaria de Fazenda, esta 4ª JJF em deliberação de pauta suplementar decidiu que o mesmo deveria ser levado em consideração até tal data. Porém e para isto, a empresa deveria ser intimada a apresentar os cupons fiscais (ou fita detalhe) deste ECF para apurar suas vendas, até tal data e realizadas através de cartão de crédito e/ou débito, fato este providenciado pelo fiscal autuante em 23/01/2017. Em 23/01/2017, o autuante intima o contribuinte a apresentar, no prazo de dez dias, o Movimento da Fita Detalhe – MDF, bem como as fitas detalhes, as Reduções Z diárias do ECF nº BE0508756000000 BEMATECH – 19032009001960 (fl. 106).

Em 02/02/2017, a empresa apresenta CD com a MFD do ECF nº BE0508756000000 BEMATECH – 19032009001960, esclarecendo que ele encontrava-se com defeito, estando sob intervenção de empresa credenciada (apresenta “Laudo Técnico” com esta mesma data - fl. 110). Solicita prorrogação de prazo para realizar o que foi solicitado.

Ás fls. 120 o autuante presta informação em relação á diligência solicitada por esta 4ª JJF. Após descrever o seu pedido á empresa autuada, informa que ela não apresentou os dados solicitados.

Como o resultado desta diligência solicitada por esta 4ª JJF não foi dada a conhecer à empresa autuada, os autos foram novamente encaminhados à Inspetoria para que fossem tomadas as providências necessárias, o que foi realizado.

Fiz todo este relato das peças processuais sobre a matéria em questão para provar que os argumentos trazidos pelo impugnante em sua última manifestação não possuem qualquer base para serem aceitos.

Em primeiro, embora indicando a informação da DPF/GEIFI nada comenta a respeito desta informação.

Segundo, não é verdadeira a informação de que não havia recebido qualquer intimação para consecução da diligência solicitada. Ela foi realizada, inclusive com a manifestação da empresa sobre a mesma.

Em terceiro e como já discutido neste voto, somente o ECF BE0508756000000 BEMATECH – 19032009001960 poderia ser levado em consideração até a data da sua cessação de uso. E, ao contrário do que afirma, o autuante, além de se manifestar ao longo da lide sobre o assunto, perquiriu a busca da verdade material, inclusive conforme pedido por esta 4ª JJF.

Em quarto, todo o caminho percorrido por este foro administrativo foi buscar a verdade material em relação ao ECF BE0508756000000 BEMATECH – 19032009001960 (ECF BE050875600000036128). A empresa, quando solicitada para apresentar as fitas detalhes e reduções Z alega defeito em sua impressora, não o fazendo, nem no momento da solicitação, nem, tampouco depois, pois a Leitura da Memória Fiscal apresentada onde consta a sua cessação de uso (no CD), em qualquer momento supre os dados para aplicação da auditoria ora realizada. Portanto, razão assiste ao autuante quando afirma que a empresa não forneceu as informações solicitadas. Por fim, em relação à listagem que apresentou (fl. 126), como já dito, ela não dá suporte para desconstituir a infração, pois desacompanhada de qualquer prova, ou seja, das Fitas Detalhes ou Reduções Z para que se pudesse perquirir as vendas realizadas através de cartões de crédito e/ou débito.

E no mais, quando os dados apresentados no CD do ECF BE0508756000000 BEMATECH – 19032008006782 (BE050875600000030617) é equipamento sem autorização mais para seu uso.

Por fim, acaso o autuado estivesse, realmente, utilizando os três ECFs sem autorização desta SEFAZ para uso, deveria provar que os valores de vendas neles acumulados foram normalmente oferecidos à tributação, além de provar quais operações de vendas foram realizadas através de cartão de débito e/ou crédito através de seus cupons fiscais (por exemplo) com o batimento das informações informadas pelas instituições financeiras que os administram. Neste sentido, nada trouxe aos autos.

Por tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281231.3003/16-0**, lavrado contra **UNIVERSO DOS COSMÉTICOS LTDA. - ME** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$270.796,59**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, da Lei 7.014/1996, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA